



TC 035.938/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Administração e Logística

Responsáveis: Instituto de Cidadania Raízes (CNPJ: 04.079.198/0001-00) e Aroldo de Souza Junior (CPF: 189.406.778-97)

Advogado ou Procurador: Daniel Borges Navarro (OAB/DF 40.730) representando Instituto de Cidadania Raízes, conforme procuração à peça 141, Jorge Luís Kay representando Instituto de Cidadania Raízes, conforme procuração à peça 181, André Jorgetto de Almeida (OAB/SP 376949) representando Instituto De Cidadania Raízes, conforme procuração à peça 188 e André Jorgetto de Almeida (OAB/SP 376949) representando Aroldo de Souza Junior, conforme procuração à peça 188

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística, em desfavor de Instituto de Cidadania Raízes (CNPJ: 04.079.198/0001-00), Rubens de Souza (CPF 767.384.856-20) e Aroldo de Souza Junior (CPF: 189.406.778-97), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à conta do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 010/2010, registro Siafi 743306, (peça 15) firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Instituto de Cidadania Raízes, e que tinha por objeto “Promover a Qualificação, Requalificação e Inserção Social e Profissional de 1530 trabalhadores, atendidas pelo Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Tecnologia da Informação – Nacional, no Curso de Desenvolvedor (Java, Cobol e Dot Net), Curso de Operador (Administrador de Banco de Dados) e Curso de Técnico Digital (Manutenção e suporte a equipamentos e redes).

HISTÓRICO

2. Em 28/6/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, a Coordenadora-Geral da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 107). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3174/2019.

3. O Convênio de registro Siafi 743306 foi firmado no valor de R\$ 1.510.875,00, sendo R\$ 1.407.187,50 à conta do concedente e R\$ 103.687,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2010 a 31/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.407.187,50 (peça 83).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 34, 38, 43, 46, 48, 59, 62, 65, 70, 74 e 76.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na



matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória acerca da prestação de contas final, conforme explanado na Nota Técnica nº 1445/2015-GEPC/SPPE/MTE. Inerente à execução física, a área técnica consigna que, apesar de diligências efetuadas visando ao cumprimento das obrigações pelo Conveniente, verificou-se registros nos sistemas Sigae e Mais Emprego, porém, insuficientes para análise e aprovação da prestação de contas final. Nesse sentido, expressa que a falta de registros no Siconv e a não apresentação da documentação comprobatória em CD-ROM não permite a validação dos dados constantes dos sistemas citados. No que pertine ao aspecto financeiro, a área técnica analisou os documentos no Siconv, registrando que, segundo plano de trabalho, os recursos do convênio seriam aplicados da seguinte forma: a) Material de consumo (R\$ 79.683,00); b) Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (R\$ 454.417,50); c) Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (R\$ 976.774,50). Ademais, consigna que constam anexados na aba Execução do Conveniente no Siconv: Relatórios de Execução, Documentos de Liquidação incluídos, Pagamentos Realizados, Financeiro do Plano de Trabalho, Físico do Plano de Trabalho, Receita e Despesa do Plano de Trabalho Treinados e Capacitados, Beneficiários, Bens Adquiridos, Serviços Contratados, Bens e Serviços de Contrapartida e documentos conforme dispõe a Portaria Interministerial Nº 127/2008, a Lei 10.520/2012 e o Manual de Prestação de Contas de Convênio da Secretaria de Políticas Públicas e Emprego/MTE. Todavia, expressa que a não comprovação do cumprimento do objeto pactuado acarreta por consequência a desaprovação da regular aplicação dos recursos, caracterizando a ocorrência de dano ao erário referente ao valor repassado, restando desnecessária, a análise detalhada da execução financeira. Logo, apontou como dano ao erário o valor total repassado ao ente Conveniente.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 131), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.407.187,50, imputando-se a responsabilidade a Instituto de Cidadania Raízes, na condição de contratado, Rubens de Souza, Presidente, no período de 15/1/2007 a 9/4/2011, na condição de dirigente e Aroldo de Souza Junior, Presidente, no período de 9/4/2011 até o momento, na condição de dirigente.

8. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 134), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 135 e 136).

9. Em 7/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 137).

10. Na instrução inicial (peça 156), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

11. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto conveniado

11.1 Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 38, 40, 43, 46, 48, 59, 62, 63, 65, 70, 74, 76, 85, 100, 103, 129 e 153.

11.2 Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 50, § 3º, arts. 56 a 58, 63, § 1º, inciso II, alínea "h", da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

127/2008; arts. 52 e 64, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 507/2011; Cláusula Terceira, inciso II, alíneas "a", "d" e "l" e Cláusula Sétima do Termo de Convenio MTE/SPPE/CODEFAT 010/2010 (Siconv 743306/2010)

11.3 Débitos relacionados aos responsáveis Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/5/2011	110.980,86
20/5/2011	106.805,20
31/5/2011	64.450,10
13/6/2011	51.742,25
15/6/2011	1.747,00
16/6/2011	6.292,82
17/6/2011	1.151,99
21/6/2011	41.630,10
22/6/2011	5.842,78
5/7/2011	2.373,66
11/7/2011	2.807,16
21/7/2011	55.762,04
27/7/2011	2.500,00
4/8/2011	3.324,30
9/8/2011	20.000,00
16/8/2011	10.000,00
24/8/2011	7.758,67
26/9/2011	500,00
11/10/2011	343.551,06
13/10/2011	197.000,00
13/10/2011	22.817,49
19/10/2011	16.056,20
21/10/2011	5.024,60
28/10/2011	2.335,00
11/11/2011	44.222,75
24/11/2011	19.570,07
6/12/2011	706,98
8/12/2011	24.749,95
12/12/2011	3.106,25
17/7/2012	14.010,00
17/7/2012	25.996,92
17/7/2012	25.996,92
17/7/2012	106.504,40
17/7/2012	632,00
17/7/2012	397,33



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

17/7/2012	743,22
17/7/2012	743,22
17/7/2012	525,29
18/7/2012	4.990,24
18/7/2012	1.327,00
18/7/2012	2.650,38
18/7/2012	2.443,69
18/7/2012	2.662,00
18/7/2012	760,96
18/7/2012	1.273,60
18/7/2012	419,20
18/7/2012	632,00
19/7/2012	4.990,24
19/7/2012	632,00
19/7/2012	7.180,37
19/7/2012	2.417,25
19/7/2012	2.455,45
20/7/2012	2.455,45
20/7/2012	4.185,87
20/7/2012	1.267,66
24/7/2012	4.185,87
24/7/2012	2.335,00
24/7/2012	4.332,82
24/7/2012	4.332,82
24/7/2012	8.193,57
24/7/2012	882,00
24/7/2012	1.273,60
24/7/2012	4.998,24
24/7/2012	3.000,00
25/7/2012	2.455,45
25/7/2012	43.252,20
7/8/2012	54.128,25
15/8/2012	2.335,00
15/8/2012	4.332,82
15/8/2012	4.332,82
15/8/2012	1.869,55
10/9/2012	431,00
19/9/2012	2.335,00
20/9/2012	4.332,82
20/9/2012	4.332,82
5/10/2012	4.332,82



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

5/10/2012	4.332,82
9/10/2012	2.335,00
19/12/2012	55.922,62

11.4 Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.5 **Responsável:** Instituto de Cidadania Raízes.

11.5.1 **Conduta:** deixar de comprovar a execução dos cursos de qualificação social e profissional, bem como dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, mediante a apresentação das listas de frequência, de entrega do kit estudantil, do material didático, das camisetas, do lanche, do auxílio transporte e da entrega dos certificados, devidamente assinadas pelos educandos e, ainda, da inserção dos jovens no mercado de trabalho.

11.5.2 Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução cursos, dos itens previstos no plano de trabalho e da inserção dos jovens no mercado de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

11.5.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução dos cursos, de todos os itens previstos no plano de trabalho e da inserção dos jovens no mercado de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

11.6 **Responsável:** Aroldo de Souza Junior.

11.6.1 **Conduta:** deixar de comprovar a execução dos cursos de qualificação social e profissional, bem como dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, mediante a apresentação das listas de frequência, de entrega do kit estudantil, do material didático, das camisetas, do lanche, do auxílio transporte e da entrega dos certificados, devidamente assinadas pelos educandos e, ainda, da inserção dos jovens no mercado de trabalho.

11.6.2 Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução cursos, dos itens previstos no plano de trabalho e da inserção dos jovens no mercado de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

11.6.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução dos cursos, de todos os itens previstos no plano de trabalho e da inserção dos jovens no mercado de trabalho.

13.7 Encaminhamento: citação.

12. **Irregularidade 2:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados.

12.1 Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 128 e 153.

12.2 Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 52, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 507/2011, Cláusula Segunda, inciso II, alíneas "d", "f",



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

"g", "l", "n", "o", "r", "w", "ff", Cláusula Sexta, do Termo de Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 10/2010 (Siconv 743306/2010).

12.3 Débitos relacionados aos responsáveis Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/5/2011	110.980,86
20/5/2011	106.805,20
31/5/2011	64.450,10
13/6/2011	51.742,25
15/6/2011	1.747,00
16/6/2011	6.292,82
17/6/2011	1.151,99
21/6/2011	41.630,10
22/6/2011	5.842,78
5/7/2011	2.373,66
11/7/2011	2.807,16
21/7/2011	55.762,04
27/7/2011	2.500,00
4/8/2011	3.324,30
9/8/2011	20.000,00
16/8/2011	10.000,00
24/8/2011	7.758,67
26/9/2011	500,00
11/10/2011	343.551,06
13/10/2011	197.000,00
13/10/2011	22.817,49
19/10/2011	16.056,20
21/10/2011	5.024,60
28/10/2011	2.335,00
11/11/2011	44.222,75
24/11/2011	19.570,07
6/12/2011	706,98
8/12/2011	24.749,95
12/12/2011	3.106,25
17/7/2012	14.010,00
17/7/2012	25.996,92
17/7/2012	25.996,92
17/7/2012	106.504,40
17/7/2012	632,00
17/7/2012	397,33
17/7/2012	743,22



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

17/7/2012	743,22
17/7/2012	525,29
18/7/2012	4.990,24
18/7/2012	1.327,00
18/7/2012	2.650,38
18/7/2012	2.443,69
18/7/2012	2.662,00
18/7/2012	760,96
18/7/2012	1.273,60
18/7/2012	419,20
18/7/2012	632,00
19/7/2012	4.990,24
19/7/2012	632,00
19/7/2012	7.180,37
19/7/2012	2.417,25
19/7/2012	2.455,45
20/7/2012	2.455,45
20/7/2012	4.185,87
20/7/2012	1.267,66
24/7/2012	4.185,87
24/7/2012	2.335,00
24/7/2012	4.332,82
24/7/2012	4.332,82
24/7/2012	8.193,57
24/7/2012	882,00
24/7/2012	1.273,60
24/7/2012	4.998,24
24/7/2012	3.000,00
25/7/2012	2.455,45
25/7/2012	43.252,20
7/8/2012	54.128,25
15/8/2012	2.335,00
15/8/2012	4.332,82
15/8/2012	4.332,82
15/8/2012	1.869,55
10/9/2012	431,00
19/9/2012	2.335,00
20/9/2012	4.332,82
20/9/2012	4.332,82
5/10/2012	4.332,82
5/10/2012	4.332,82



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

9/10/2012	2.335,00
19/12/2012	55.922,62

12.4 Cofre credor: Tesouro Nacional.

12.5 **Responsável:** Instituto de Cidadania Raízes.

12.5.1 **Conduta:** deixar de apresentar comprovantes de despesas que correspondam com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

12.5.2 Nexo de causalidade: a não apresentação de comprovantes de despesas que guardam correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

12.5.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

12.6 **Responsável:** Aroldo de Souza Junior.

12.6.1 **Conduta:** deixar de apresentar comprovantes de despesas que correspondam com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

12.6.2 Nexo de causalidade: a não apresentação de comprovantes de despesas que guardam correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

12.6.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

12.7 Encaminhamento: citação.

13. Apesar de o tomador de contas haver incluído Rubens de Souza como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 158), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Instituto de Cidadania Raízes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Comunicação: Ofício 40347/2022 – Sproc (peça 162)

Data da Expedição: 10/8/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 163)

Observação: Ofício enviado para o endereço d representante legal (Aroldo de Souza Júnior) do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 159).

Comunicação: Ofício 52113/2022 – Sproc (peça 171)

Data da Expedição: 7/10/2022

Data da Ciência: **10/10/2022** (peça 172)

Nome Recebedor: Pedro Kay

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal (Jorge Luís Kay) do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU (base de dados da Receita Federal), custodiada pelo TCU (peça 165).

Fim do prazo para a defesa: 25/10/2022

Comunicação: Ofício 52121/2022 – Sproc (peça 170)

Data da Expedição: 7/10/2022

Data da Ciência: **11/10/2022** (peça 173)

Nome Recebedor: Antonio Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal (Jorge Luís Kay) do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 165).

Fim do prazo para a defesa: 26/10/2022

Comunicação: Ofício 52122/2022 – Sproc (peça 169)

Data da Expedição: 7/10/2022

Data da Ciência: **17/10/2022** (peça 175)

Nome Recebedor: Luciana Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal (Jorge Luís Kay) responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 166).

Fim do prazo para a defesa: 1/11/2022

Comunicação: Edital 1550/2022 – Sproc (peça 177)

Data da Publicação: 11/1/2023 (peça 178)

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 184)	3/2/2023

Fim do prazo para a defesa: 18/2/2023

b) Aroldo de Souza Junior - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 40349/2022 – Sproc (peça 161)

Data da Expedição: 10/8/2022

Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 164)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 160).

Comunicação: Ofício 52123/2022 – Sproc (peça 168)

Data da Expedição: 7/10/2022

Data da Ciência: 11/10/2022 (peça 174)

Nome Recebedor: o próprio destinatário

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU (Renach), custodiada pelo TCU (peça 166).

Fim do prazo para a defesa: 26/10/2022

Comunicação: Ofício 52124/2022 – Sproc (peça 167)

Data da Expedição: 7/10/2022

Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 176)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 166).

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 193), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior apresentaram defesa, por intermédio de seus advogados (procuração, peças 189 a 191), que pode ser vista na peça 188, e será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:



I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

20. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **13/3/2013** (peça 73), data em que a conveniente informa que inseriu os documentos relativos à prestação de contas foi no Siconv, confirmada na nota técnica de peça 76. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **5/2/2014**, data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea “a” do subitem 22.1 abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler.

22. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

22.1 fase interna:

a) Nota Informativa 243/2014/CGCC/SPPE/MTE, de **5/2/2014** (peça 74), que aponta a ausência de informações no Siconv dos relatórios de execução relativos aos bens adquiridos, serviços contratados e bens e serviços de contrapartida;

b) Nota Técnica 485/2015/DEQ/SPPE/MTE, de **abril/2015** (peça 76), que procedeu à análise da execução física do objeto conveniado;

c) Notificação da entidade conveniada, por intermédio do Ofício 1927/2015-SPPE/MTE, de 30/4/2015 (peça 77), recebido em **9/5/2015**, conforme Aviso de Recebimento de peça 78;

d) Nota Técnica 1445/2015-GEPC/SPPE/MTE, de **30/11/2015** (peça 85), que analisou a execução financeira do convênio;

e) Notificação do responsável, Aroldo de Souza Júnior, por intermédio do Ofício 0875/2016/GEPC/SPPE/MTPS, de 12/4/2016 (peça 87), recebido em **18/4/2016**, conforme Aviso de Recebimento de peça 88);

f) Nota Informativa 33/2019/CGPC/SPPE/SEPEC-ME, de **4/4/2019** (peça 95), que propõe a instauração da tomada de contas especial;



g) Relatório de TCE 3.174/2019, de 11/10/2019 (peça 131).

22.2 fase externa:

a) Autuação do processo pela Segecex/Secex-TCE, em 12/10/2020;

b) Instrução inicial, de 14/2/2022 (peça 144), que propôs a realização e diligências;

c) Despacho do Ministro-Relator, de 30/3/2022 (peça 147), autorizando a realização da medida proposta;

d) Instrução preliminar, de 2/8/2022 (peça 156), que propôs a realização de citação dos responsáveis;

e) Pronunciamento da Unidade Técnica, de 4/8/2022 (peça 158), que autorizou a realização da medida proposta na alínea anterior.

23. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

24. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/5/2011 a 19/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

25.1. Instituto de Cidadania Raízes, por meio do edital acostado à peça 101, publicado em 20/5/2019.

25.2. Aroldo de Souza Junior, por meio do edital acostado à peça 106, publicado em 19/6/2019.

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.252.750,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Instituto de Cidadania Raízes	003.339/2023-8 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.620-10/2022-2C referente ao TC 022.595/2020-1"]
	012.085/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo MINISTÉRIO DO TURISMO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 597598, firmado com o/a MINISTERIO DO


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	TURISMO, Siafi/Siconv 597598, função null, que teve como objeto V FESTIVAL CULTURAL RAIZES - PROJETO DE IMPLANTACAO DE TURISMO ETICO -RELIGIOSO (nº da TCE no sistema: 967/2022)"] 033.169/2014-4 [REPR, aberto, "Representação determinada pelo Acórdão nº 7193/2014-TCU-2ª Câmara - apartado do TC-007.701/2012-8 - Instituto de Cidadania Raízes CNPJ 04.079.198/0001-00"] 022.595/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 73694/2009, firmado com o/a MINIST. MULHER, FAMILIA E DIREITOS HUMANOS, Siafi/Siconv 707114, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto OBJETIVO GERAL: Formar uma Rede Nacional a partir da construção do Portal Zumbi que foi idealizado para ser uma ferramenta de articulação e visibilidade. O Portal deverá ser uma "Rede Geradora de Conteúdos", composta por Entidades Negras, Órgãos Governamentais, Instituições de Ensino, Movimentos Sociais, Militantes, Estudantes, Professores e Pesquisadores, visando organizar pesquisas e a formulação de protocolos que viabilizem a coleta de dados, a sistematização e a publicação de estudos, contribuindo para a divulgação e o fomento de conteúdos sobre os personagens, negros e negras, que contribuíram e contribuem através da Cultura, da Arte, do Esporte e da Ciência, na formação e desenvolvimento da maior nação negra fora da África, que é o Brasil. Com a implementação do Portal Zumbi, pretende-se contribuir na recuperação histórica da presença do negro no Brasil, ressaltando a sua importância na formação da base cultural e étnica do país, desconstruindo ideários racistas que permeiam o universo escolar retratando o negro como ser de raça inferior. OBJETIVO ESPECÍFICO: 1º) Elaborar e publicar na Internet o Portal Zumbi, espaço dedicado a interação e a divulgação da história do Negro e Afro-descendentes no Brasil; 2º) Fazer uma articulação nacional para a formação de uma Rede Geradora de Conteúdos, composta por Entidades Negras, Órgãos Governamentais, Instituições de Ensino, Movimentos Sociais, Militantes, Estudantes, Professores e Pesquisadores, que conjuntamente irão desenvolver o estatuto do Portal, formulação de protocolos e os critérios para publicação de conteúdos apresentados por usuários ao Portal Zumbi. 3º) Roteirizar o livro "Chica da Silva e o Contratador de Diamantes" o outro lado do mito", escrita pela pesquisadora Junia Ferreira Furtado e publicada pela editora Companhia das Letras, como primeira etapa da produção de um filme longa metragem; 4º) Divulgar o Portal Zumbi e o Roteiro de Filme "Chica da Silva e o Contratador de Diamantes, visando as entidades sociais, Universidades e Bibliotecas de todo Brasil e a rede pública de educação da Grande São Paulo. (nº da TCE no sistema: 2938/2019)"]
Aroldo de Souza Junior	033.169/2014-4 [REPR, aberto, "Representação determinada pelo Acórdão nº 7193/2014-TCU-2ª Câmara - apartado do TC-007.701/2012-8 - Instituto de Cidadania Raízes CNPJ 04.079.198/0001-00"]

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO
Da defesa dos responsáveis Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior

29. Os responsáveis Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior apresentaram defesa, por intermédio de seus advogados (procuração, peças 189 a 191), que pode ser vista na peça 188,



e passa a ser analisada em seguida:

30. Argumento 1: prescrição (peça 188, p. 7-10)

30.1. A defesa inicia seus argumentos afirmando que o dano apurado ocorreu em caráter definitivo em 30/11/2015, conforme Nota Técnica 1445/2015/GEPC/SPPE/MTE (peça 85), e entre o conhecimento dos fatos pelo MTE e o sorteio do Ministro-Relator para a instauração da tomada de contas especial, sob TC 035.938/2020-0, em 21/12/2020 (peça 138), transcorreu 5 anos e 21 dias. Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCU 344/2022, art. 4º, inciso IV c/c art. 2º.

30.2. Ressalta que a peça 137, que é imediatamente anterior, trata-se de mero despacho do então Ministro de Estado da Economia, datado de 7/10/2020, portanto não tem o condão de interromper a prescrição, inclusive, o próprio regimento interno do TCU, no art. 147, estabelece que o processo administrativo se inicia com a sua distribuição. Repete que desde a ciência do fato irregular (peça 85) até a instauração da TCE (peça 138) não ocorreu nenhum fato que demonstre o andamento do processo e o desenvolvimento da lide, mas, tão somente, pedido de vista dos autos e juntada de procuração, que são atos que não interferem no curso das apurações, consoante art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022.

30.3. Em razão dos argumentos acima, requer que seja reconhecida a prescrição em face do decurso de mais de 5 anos a partir da ciência da irregularidade/dano pelo órgão concedente, na forma da resolução supra, art. 4º, inciso IV c/c art. 2º.

31. Análise do argumento 1: argumentos improcedentes

31.1. Verifica-se que a defesa cinge-se a afirmar que ocorreu a prescrição quinquenal baseada no disposto no art. 4º, inciso IV c/c o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, sob o argumento de que a ciência dos fatos pelo órgão instaurador ocorreu em 30/11/2015 e a instauração da tomada de contas, em 21/12/2020.

31.2. A este respeito, o art. 2º da Resolução TCU 344/2022 estabelece que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. O art. 4º, por sua vez, dispõe que:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade; (destaque nosso)

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada

31.3. Com efeito, a Nota Informativa 485/2015/DEQ/SPPE/MTE, de abril/2015 (peça 76), foi que apontou a irregularidade relacionada à execução física do objeto conveniado, quando consignou que se fazia necessário o encaminhamento de documentos comprobatórios da execução física. Contudo, mesmo considerando a data da elaboração do referido documento técnico, como marco inicial para efeito de contagem da prescrição, nos termos do inciso IV acima, não se pode olvidar dos procedimentos efetuados na fase interna do processo, com vistas à recomposição do dano causado ao erário, tendo em vista que eles constituem eventos que interrompem a prescrição, nos termos do art. 2º, da Lei 9.873/1999 e dos arts. 5º e 8º, da Resolução TCU 344/2022.



31.4. Os órgãos repassadores, ao constatarem irregularidades na análise da prestação de contas ou verificada a omissão no dever de prestar contas, em regra, não se mantêm inertes, pelo contrário, é comum envidarem esforços para, ainda na fase interna, regularizar a situação. No presente, conforme demonstrado no subitem 22.1, foram adotadas medidas pelo órgão instaurador com o intuito de sanar as irregularidades ou recompor o prejuízo apurado, as quais tiveram o condão de interromper a prescrição, impedindo que ocorresse tanto a prescrição principal, quanto a prescrição intercorrente.

32. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

33. **Argumento 2: carência do processo – ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo** (peça 188, p. 10-13)

33.1 A defesa alega que:

a) a inexecução física total do objeto conveniado foi apontada de forma genérica, desconsiderando os documentos encontrados na peça 22 (contrapartida no valor de R\$ 31.106,25), peça 24 (folders divulgando os cursos capacitantes relativos ao PlanSeQ – TI), peça 30 “contendo a liberação condicionada na segunda parcela do convênio feita na **peça 33**”, peças 24, 29, 33, 42, 45, 52, 53, 58, 59, 60, 61, 64, 67, 68 e 73 – todos os ofícios do instituto dando conhecimento ao concedente da correta execução do objeto, bem como de circunstâncias pontuais e intercorrentes;

b) o MTE, na qualidade de supervisor do cumprimento do objeto conveniado, liberou a segunda parcela e as seguintes até atingir o valor total, significando que ratificou a atuação do conveniente quanto à execução do convênio, nos termos das Cláusulas Terceira, inciso II, alínea “m” e “n”, Quinta, § 1º, arts. 43 e 50, § 3º, incisos I a V, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. Portanto, o recebimento das parcelas pelo instituto foi feito com amparo legal e contratual;

c) o MTE era o órgão competente para coordenação até o fim da vigência do convênio e, na época (2011), o Siconv não tinha as funcionalidades para o acompanhamento dos convênios como é realizado atualmente, portanto, não pode ser transferido ao instituto (conveniente) o ônus de supervisionar a própria execução com vistas a encontrar inconsistências;

d) passados mais de 10 anos do término da vigência do convênio, há perdas significativas das informações relativa à execução do pacto, não podendo ser imputado ao instituto, de forma infundada, a inexecução total do objeto conveniado. Confirma-se o engano da acusação, a comprovação do valor total da contrapartida, no valor de R\$ 103.687,50, conforme documento de peça 84;

e) a apuração do dano no valor total repassado configura verdadeiro excesso que não guarda relação com o que foi efetivamente executado. Desta forma, cabe o arquivamento do processo, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

34. **Análise do argumento 2:** argumentos improcedentes

34.1 Sobre a afirmação de que a inexecução física total do objeto conveniado foi feita de forma genérica, sem que fossem considerados os documentos constantes dos autos, não assiste razão à defesa, como será demonstrado na sequência.

34.2 Na instrução inicial (peça 144), verificou-se que, de fato, a irregularidade não estava devidamente caracterizada. Por esta razão, foi realizada diligência ao órgão instaurador solicitando uma nova análise dos fatos, em que constasse a correta caracterização da irregularidade motivadora da instauração da tomada de contas especial, contendo os seguintes elementos:

a) Quanto à execução física do objeto conveniado: análise contendo a correlação entre a quantidade de educandos registrados no Sigae/Mais Emprego com as listas de frequência, de entrega dos kit estudantis, material didático, auxílio/vale transporte e do certificado de conclusão dos cursos devidamente assinados pelos estudantes, apontando quais documentos



estão faltando com as informações sobre os cursos, turmas, período, bem como a quantidade de jovens inseridos no mundo do trabalho, devidamente comprovados, nos termos do art. 7º-A da Resolução CODEFAT 575/2008 e alterações posteriores, acompanhados da documentação comprobatória e, caso seja constatada execução parcial, tanto da meta de capacitação, quanto de inserção do educando no mercado de trabalho, seja apurado o débito dentro dos critérios estabelecidos na referida resolução;

b) Quanto à execução financeira: a análise dos documentos comprobatórios da despesa, nos moldes estabelecidos na Lei 4.320/1964, arts. 62 a 63, e art. 50, § 3º, incisos I a V, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e art. 64, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, bem como quanto ao estabelecimento do nexo causal entre os gastos, os recursos do convênio e o objeto conveniado, apurando o débito para cada irregularidade, se for o caso.

34.3 Em resposta, o órgão instaurador encaminhou a Nota Técnica SEI 23624/2022/MTP (peça 153) apresentando as informações sintetizadas abaixo:

a) De acordo com o Ofício 7/2011, os 1530 alunos seriam divididos em municípios e turmas da seguinte forma:

- ✓ São Mateus – 510 alunos: sendo 210 alunos em 7 turmas do curso Técnico Digital, 90 alunos em 3 turmas do curso de Administrador de Banco de Dados e 210 alunos em 7 turmas do curso de Desenvolvedor Java, Cobol e Dot Net;
- ✓ União Vila Nova – 210 alunos: 7 turmas do curso de Administrador de Banco de Dados;
- ✓ Jardim Soares – 180 alunos: 6 turmas do curso Desenvolvedor Java, Cobol e Dot Net;
- ✓ Guaianazes – 180 alunos: 6 turmas do curso Desenvolvedor Java, Cobol e Dot Net;
- ✓ Heliópolis – 180 alunos: 6 turmas do curso Desenvolvedor Java, Cobol e Dot Net;
- ✓ Itaquera – 270 alunos: – 9 turmas do curso Desenvolvedor Java, Cobol e Dot Net

b) Com relação às referidas turmas, as informações inseridas no Sistema de Gestão das Ações de Emprego (Sigae) permitiram a identificação da documentação abaixo:

I - Mapa das ações por executora emitido em 12/08/2011, em que consta o registro da execução da qualificação de 30 educandos, fls. 275 e 276, vol. II (2535229);

II - Mapa das ações por executora emitido em 23/08/2011, em que consta o registro da execução da qualificação de 185 educandos, fls. 280 e 281, vol. II (2535229);

III - Relação de turmas, fls. 282 a 306, vol. II (2535229);

IV - Mapa das ações por executora emitido em 26/08/2011, em que consta o registro da execução da qualificação de 485 educandos, fls. 312 e 313, vol. II (2535229);

V - Mapa das ações por executora emitido em 03/11/2011, em que consta o registro da execução da qualificação de 568 educandos de fls. 365 e 366, vol. II (2535229);

VI - Mapa das ações por executora emitido em 25/01/2012, em que consta o registro de execução da qualificação de 615 educandos, fls. 436 a 443, vol. II (2535229);

VII - Mapa das ações por executora emitido em 26/01/2012, em que consta o registro de execução da qualificação de 618 educandos, fls. 450 e 451, vol. II (2535229).



c) As turmas cadastradas no SIGAE apresentaram compatibilidade com a previsão de execução informada pela Conveniente. Porém, ainda assim não foi possível realizar a verificação mais detalhada acerca do cumprimento das metas pactuadas no plano de trabalho, utilizando os indicadores de efetividade social, qualidade pedagógica, eficiência e eficácia, conforme determina o Art. 9º da Resolução CODEFAT nº 575/2008 e suas alterações, bem como a avaliação do cumprimento do item II, da Cláusula Terceira – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES, do Termo de Convênio, devido ao não encaminhamento da documentação comprobatória em sua integralidade.

d) Dessa forma, não foi possível constatar a regularidade da execução física de cada turma do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 10/2010 (Plataforma+Brasil/Siconv nº 743306);

e) Após a manifestação da conveniente quanto às inconsistências apontadas no Relatório de Supervisão Física – Ano 2011/COMSUP/SPPE/MTE, foi encontrada apenas: a lista de frequência de turma referente ao curso de Desenvolvedor (Java, Cobol e Dot Net), no polo Itaquera, manhã, com data de 7/10/2011, de 8h às 12h; lista de frequência de turma referente ao curso de Desenvolvedor (Java, Cobol e Dot Net), no polo Itaquera, manhã, com data de 12/7/2011, de 8h às 12h, e recebimento de apostila – 12/07/2011 – habilidades Básicas do curso de Desenvolvedor (Java, Cobol e Dot Net), no polo Itaquera, manhã; recebimento de Apostila - 26/07/2011 - Habilidades Específicas do curso de Desenvolvedor (Java, Cabol e DOT NET), no polo Itaquera, manhã; recebimento de Kit Aluno - 12/07/2011 referente ao curso de Desenvolvedor (Java, Cabol e DOT NET), no polo Itaquera, manhã; Recebimento de camiseta - 12/07/2011 referente ao curso de Desenvolvedor (Java, Cabol e DOT NET), no polo Itaquera, manhã;

f) Com base nas informações da alínea anterior, a nota técnica em questão consignou: Observa-se do exposto na alínea anterior, que as listas se referem a somente dois dias de ações de qualificação social e profissional apresentadas pela conveniente, com o total de 8 horas, uma vez que nas listas apresentadas a carga horária diária era de 4 horas. Além disso, a documentação atendeu à demanda específica da inconsistência apurada na supervisão, ou seja, não houve o encaminhamento de todos os documentos relacionados à execução física;

g) Em outra oportunidade, em resposta ao ofício 010/2012, de 20/3/2012, foram encaminhados documentos relativos à execução física, no qual constava a lista de presença do dia 4/10/2011, referente ao curso de Desenvolvedor, polo Itaquera, turno matutino, e declaração de desistência de vale-transporte. Depreende-se das informações prestadas pela conveniente, que as listas de presença existiam, mas não tinham sido inseridas na Plataforma+Brasil;

h) Quanto aos relatórios inseridos na Plataforma+Brasil, no módulo execução “Execução Conveniente/Relatórios de Execução, quanto à execução física, constam relatórios do físico do plano de trabalho e de treinados e capacitados. Contudo, as informações inseridas não foram suficientes para a comprovação da regularidade da execução física, devido à ausência da totalidade da documentação comprobatória obrigatória.

34.4 Deste modo, verifica-se que os documentos inseridos no sistema não foram suficientes para comprovar a execução dos cursos, devido a deficiências quanto aos documentos comprobatórios da participação e frequência dos alunos, como listas de frequência, comprovantes de entrega de kit estudantil, material didático, camisetas, lanche, auxílio transporte e certificados, conforme determina a Resolução Codefat 575/2008 (vigente à época). A lacuna constatada motivou a entidade concedente solicitar a entidade conveniente encaminhar toda a documentação relativa a cada município, curso e turma, com vistas à comprovação da execução física do objeto pactuado, quanto à qualificação social e profissional, bem como o mapa de inserção de, no mínimo, 30% dos jovens qualificados no mercado de trabalho, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, relativamente à meta de inserção dos jovens no mundo do trabalho.



34.5 Pelas mesmas razões supra, foi proposta a realização a citação dos responsáveis para apresentar alegações de defesa ou recolher a importância devida (peça 156). Em resposta, além dos argumentos já comentados acima, a defesa tenta ainda sustentar que o fato de todas as parcelas dos recursos terem sido transferidas atesta a regularidade na execução da avença, haja vista as Cláusulas Terceira, inciso II, alíneas “m” e “n”, Quinta, § 1º, e arts. 43 e 50, § 3º, incisos I a V, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 condicionar a liberação da segunda parcela e seguintes à comprovação da correta aplicação dos recursos da parcela anterior e, se isto ocorreu, é porque o órgão concedente assim o considerou.

34.6 A premissa acima não se mostra verdadeira, uma vez que a análise com vistas à liberação das parcelas aborda apenas certos aspectos da prestação de contas parcial, a exemplo de se estão sendo registradas as informações sobre a execução física e financeira nos sistemas pertinentes (Sigae + emprego, Siconv), e somente no exame da prestação de contas final é realizada a análise completa e detalhada, inclusive, a análise para liberação das parcelas condiciona a validação dos registros nos sistemas a posterior análise dos documentos, que ocorrerá quando da aprovação da prestação de contas final, conforme destacado na nota técnica de peça 46.

34.7 Verifica-se desta forma, que a análise para a liberação das parcelas não constitui uma certificação de que o objeto conveniado foi cumprido. Trata-se apenas de um acompanhamento para se certificar de que as informações sobre a execução da avença estão sendo registradas nos sistemas pertinentes, não impedindo que na análise da prestação de contas final sejam constatadas irregularidades que impeçam a aprovação das contas.

34.8 Sobre a alegação de que o dever de supervisão é do órgão concedente e, em razão disso, não pode transferir os problemas de funcionalidade dos sistemas à conveniente não pode ser servir de fundamento para descaracterizar a obrigatoriedade de a entidade beneficiária dos recursos comprovar a sua boa e regular aplicação, tendo em vista que os documentos comprobatórios da regular utilização dos recursos poderiam ter sido encaminhados fisicamente. Tal obrigatoriedade deriva do ônus da prova que recai sobre todo aquele que utiliza recursos públicos, consoante disposto no parágrafo único, do art. 70, da CF/88.

34.9 A defesa alega ainda que passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos há perdas significativas de informação, bem como constitui verdadeiro excesso a exigência da documentação nesta fase processual. Contudo, desde o exercício de 2014, o órgão repassador tem se manifestado a respeito de a documentação apresentada pela entidade conveniente não ser suficiente para comprovar a execução física e financeira do objeto conveniado.

34.10 Além disso, a jurisprudência deste Tribunal entende que o mero transcurso de prazo não é suficiente para fundamentar o arquivamento do processo em razão de possível prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa, o prejuízo alegado deve ser efetivamente comprovado, não sendo suficiente a mera alegação (Acórdãos 3457/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 1244/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 25/2022-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 1258/2019-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

34.11 Verifica-se desta forma, que não restaram presentes concretamente os elementos que comprovariam a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, como a defesa alega.

35. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

36. **Argumento 3: execução do convênio** (peça 188, p. 13-21)

36.1 A defesa argumenta que na peça 24, p. 2, o instituto esclareceu sobre os locais onde seriam realizados os cursos, os quais foram ministrados em 5 bairros/regiões do município de São Paulo,



conhecidos pela sua alta densidade demográfica, em razão de serem periféricos e pelo fato de seus habitantes e/ou transeuntes se enquadrarem no perfil socioeconômico do programa.

36.2 Assinala que a execução dos cursos foi atestada pelo órgão repassador, na Nota Técnica 485/2015/DEQ/SPPE/MTE (peça 76), ao consignar que o instituto teria inserido no Sigae os dados sobre a qualificação de 1243 educandos, com 197 evadidos. Ressalta que na avaliação da taxa de evasão acima de 10%, é considerado apenas o número de educandos concludentes. Assim, a evasão de 197 educandos não é suficiente, por si só, para acarretar a inexecução total do objeto conveniado.

36.3 Adiciona que o MTE realizou supervisão física, conforme relatório de peça 63, o qual destacou que:

a) o local de realização dos cursos de informática dispunha de computadores, um por aluno, lousa e carteira, nas listas de presença (15/12/2011) já continham informações sob recebimento de lanche e vale transporte, assinadas diariamente, assim como outros relativos à identificação do convênio, dos alunos, carga horária e instrutores;

b) sobre o curso de desenvolvedores, que teve início no dia 3/10/2011, destaca que no dia da visita (2/1/2012), os alunos haviam finalizado o módulo básico, e estavam começando o módulo específico;

c) público-alvo: os alunos estavam dentro do perfil estabelecido no plano de trabalho; material didático: os educandos relataram que receberam o material didático. As duas apostilas estavam encadernadas e com os devidos logos. A lista de entrega da apostila do módulo específico foi assinada pelos alunos no dia 18/10/2011, e o material estava devidamente identificado com os dados do convênio, todos os alunos declararam que receberam a refeição todos os dias;

d) lanche: os alunos relataram que assinavam diariamente a lista do lanche; divulgação das ações: a empresa que cedeu o imóvel para a execução do curso, não permitiu a instalação e banners e cartazes de divulgação.

36.4 Assinala que o padrão das constatações se repete em outros locais de execução dos cursos inspecionados pelo MTE e, nas considerações finais, o órgão concedente reconhece a realização das atividades pelo instituto.

36.5 Ressalta que o instituto apresentou justificativas para as constatações apontadas pelo órgão concedente pouco tempo após a inspeção (peça 64) e posteriormente, esclarecimentos quanto aos valores do vale transporte (peça 67) e, em março de 2013, informou ao MTE que cumpriram as exigências.

36.6 Assim, resta demonstrado que os defendentes agiram com probidade, de boa-fé e transparência, esclarecendo todas as indagações realizadas, e solicitando posicionamento do MTE com relação à documentação. Contudo, são surpreendidos, após decorrido dez anos, com a imputação de inexecução total do convênio e a exigência de 1,5 milhão.

36.7 Discorda da análise técnica, sustentando o cumprimento da execução física, ao tempo em que refuta a conclusão de que os defendentes não executaram o convênio em sua integralidade, e reafirma a imputação ser absolutamente excessiva, porquanto não encontra amparo na documentação constante dos autos e na produzida pelo MTE.

36.8 Desta forma, requer o afastamento da não comprovação da execução física e inexecução total do objeto conveniado, aprovando-se as contas, especialmente, após a comprovação da inserção dos educandos no mercado de trabalho e, conseqüentemente, do atingimento do objetivo do convênio.

37. **Análise do argumento 3:** argumentos improcedentes

37.1 Com o intuito de sustentar a comprovação da execução física do objeto conveniado, a defesa se baseia em informações sobre os locais de realização dos cursos, bem como na Nota Informativa



485/2015/DEQ/SPPE/MTE (peça 76) que, segundo ela (defesa), referido documento técnico informou que foi inserida no sistema a informação de qualificação de 1243 educandos, com 197 evadidos, e que para efeito de cálculo de taxa de evasão de 10%, considera-se apenas o número de alunos qualificados, e que, neste contexto, 197 não é suficiente, por si só, de acarretar a inexecução do convênio.

37.2 A respeito da referida alegação, a existência de locais para a realização dos cursos não atesta que os jovens foram qualificados social e profissionalmente em quantidade suficiente para cumprir a meta pactuada. Sobre a inserção dos dados no sistema, mencionada nota consignou que as informações sobre a quantidade de jovens inseridos no sistema ainda se encontrava pendente de análise. Portanto, referido documento não atestou a veracidade das informações, apenas registrou um dado quantitativo. Inclusive, sobredito documento informou divergências de informações entre os registros constantes do Sigae e do Siconv. Além disso, consignou que para fins de fechamento da prestação de contas seria necessário a conveniente encaminhar, de forma digitalizada em CD-ROM, os documentos comprobatórios contendo as respectivas assinaturas dos educandos nas listas de presença, lista de recebimento do kit pedagógico, do auxílio transporte, dos lanches e dos certificados de conclusão de todos os cursos e de todas as turmas (peça 76, p. 2).

37.3 Sobre as informações constantes dos relatórios de supervisão que, segundo a defesa, consistiria em evidência de comprovação do atingimento do objeto conveniado (v. subitem 36.3), as informações produzidas retratam apenas a situação encontrada no momento da fiscalização, em que há possibilidade de as irregularidades constatadas serem sanadas, durante a execução da avença, bem como as situações que estão ocorrendo dentro da normalidade poderem ser alteradas com a continuidade das ações, ou seja, qualquer situação encontrada no momento da fiscalização no curso da execução do pacto poder ser alterada a favor ou contra o executor. No presente caso, conforme demonstrado no subitem 34.3, as informações inseridas no sistema estavam incompletas, de forma que inviabilizaram a comprovação da execução dos cursos.

37.4 Verifica-se ainda que os destaques apresentados pela defesa sobre as informações produzidas nas notas técnicas elaborados pelo órgão repassador, que indicariam o cumprimento do objeto pactuado, a defesa deixa, intencionalmente, de fora as inconsistências apontadas nos documentos técnicos, como por exemplo: quando fala sobre a infraestrutura, deixa de mencionar que as máquinas (computadores) não estavam configurados com o software necessário para o aprendizado (peça 188, p. 16); no caso da carga-horária, ficou de fora a informação sobre o reduzido número de aluno presentes no dia da visita, cerca de um terço dos matriculados, e que a coordenadora pedagógica informou que existiam muitas faltas e desistência de alunos em continuar no curso; vale transporte deixou de ser pago por alguns dias.

37.5 Pelas razões exposta acima, apesar de nas visitas técnicas a equipe de fiscalização ter verificado que os cursos estavam sendo ministrados, não significa que o objeto pactuado foi atingido. Esta premissa se confirma diante das análises posteriores do órgão repassador que, mesmo após as justificativas/esclarecimentos apresentados pela conveniente, conforme a defesa informa (peças 64 e 67) não foram suficientes para sanar as lacunas que impediram a aprovação da prestação de contas. Observa-se que a Nota Técnica SEI 23624/2022/MTP (peça 153), consigna que:

Após a manifestação da conveniente quanto às inconsistências apontadas no Relatório de Supervisão Física – Ano 2011/COMSUP/SPPE/MTE, foi encontrada apenas: a lista de frequência de turma referente ao curso de Desenvolvedor (Java, Cobol e Dot Net), no polo Itaquera, manhã, com data de 7/10/2011, de 8h às 12h; lista de frequência de turma referente ao curso de Desenvolvedor (Java, Cobol e Dot Net), no polo Itaquera, manhã, com data de 12/7/2011, de 8h às 12h, e recebimento de apostila – 12/07/2011 – habilidades Básicas do curso de Desenvolvedor (Java, Cobol e Dot Net), no polo Itaquera, manhã; recebimento de Apostila - 26/07/2011 - Habilidades Específicas do curso de Desenvolvedor (Java, Cabol e DOT NET), no polo Itaquera, manhã; recebimento de Kit Aluno - 12/07/2011 referente ao curso de Desenvolvedor (Java, Cabol e DOT NET), no polo Itaquera, manhã; Recebimento de camiseta - 12/07/2011 referente ao curso de Desenvolvedor (Java, Cabol e DOT



NET), no polo Itaquera, manhã.

37.6 A defesa suscita ainda a existência de boa-fé na aplicação dos recursos, contudo, no âmbito deste Tribunal, a comprovação do referido elemento não afasta o débito, apenas a penalidade (art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, art. 202, §§ 2º ao 4º, do RI/TCU).

37.7 Verifica-se deste modo, que as afirmações da defesa de que os responsáveis agiram com probidade, transparência, bem como o grande lapso temporal e que a execução física restou comprovada não se sustentam.

38. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

39. **Argumento 4: do cumprimento da meta: inserção no mercado de trabalho: produção de provas** (peça 188, p. 21-22)

40.1 A defesa solicita que seja oficiado ao Ministério do Trabalho, com vistas à produção de provas, mediante histórico do Caged, a relação dos trabalhadores qualificados na peça 30, p. 10-33, peça 42, p. 7-14, peça 67, p. 5-6), nas quais constam o nome completo e respectivos NIT dos educandos, com o intuito de aferir se pelo menos 30% (459 de 1.530) dos educandos conseguiram colocação laboral dentro do escopo do convênio, nas ocupações de Desenvolvedor (Java, Cobol, Dot Net), Operador (Administrador de banco de dados) e Técnico Digital (Manutenção e Suporte a Equipamentos e Redes).

40.2 Requer ainda que seja concedido ao instituto acesso aos sistemas Siconv, Sigae e Caged a fim de que sejam produzidas as comprovações necessárias, com estabelecimento de prazo razoável (não inferior a 90 dias úteis), podendo o ofício ser enviado ao causídico, no endereço eletrônico jorgetto@martinezjorgetto.com.br.

40. **Análise do argumento 4:** solicitada deve ser negada

40.1 Sobre a solicitação da defesa, no sentido que este Tribunal solicite ao Ministério do Trabalho e demais órgãos integrantes do governo federal acesso aos sistemas para produção de provas de cumprimento do objeto pactuado, importante registrar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, bem como de entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Acórdãos 1194/2009-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 1477/2014-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 3750/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), compete ao gestor dos recursos públicos comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe a ele o ônus da prova.

40.2 Desta forma, a responsabilidade pela coleta de material que comprove a regular execução dos recursos é dos defendentes, os quais devem envidar todos os esforços para reunir os elementos necessários à comprovação do cumprimento do objeto conveniado, e não ao Tribunal. Por esta razão, o pedido da defesa se mostra despropositado, especialmente porque o Tribunal não é gestor dos sistemas mencionados, pois, caso o fosse, poderia conceder acesso aos postulantes. Portanto, a solicitação deve ser encaminhada a cada um dos órgãos gestores dos referidos sistemas, porquanto a concessão de acesso não se insere dentre as competências do Tribunal, devendo a solicitação ser negada.

41. **Argumento 5: execução financeira** (peça 188, p. 22)

43.1 Neste tópico, defesa solicita acesso pelo instituto ao Siconv e Sigae com o fim de verificar o histórico de informações registradas nos referidos sistemas com vistas à produção de informações sobre a execução financeira encaminhadas pelo MTE no curso de execução do convênio

42. **Análise do argumento 5:** solicitação deve ser negada

42.1 Observa-se que se trata da mesma situação verifica no tópico anterior. Portanto, desnecessário tecer nova análise, remetendo-se à leitura das considerações ali produzidas, e negação de



pedido.

43. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

44. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

45. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

46. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

47. No caso em tela, as irregularidades consistentes em comprovação do cumprimento do objeto pactuado e não demonstração da correta execução financeira dos recursos repassados pelo MTE, configuram violação não só às regras legais estatuídas no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 50, § 3º, arts. 56 a 58, 63, § 1º, inciso II, alínea “h”, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; arts. 52 e 64, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 507/2011; Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “a”, “d”, “f”, “g”, “l”, “n”, “o”, “r”, “w”, “ff” e Cláusulas Sexta e Sétima do Termo de Convenio MTE/SPPE/CODEFAT 010/2010 (Siconv 743306/2010), mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO



48. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 155.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior;
- b) excluir da relação processual Rubens de Souza;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Aroldo de Souza Junior (CPF: 189.406.778-97) em solidariedade com Instituto de Cidadania Raízes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/5/2011	110.980,86
20/5/2011	106.805,20
31/5/2011	64.450,10
13/6/2011	51.742,25



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

15/6/2011	1.747,00
16/6/2011	6.292,82
17/6/2011	1.151,99
21/6/2011	41.630,10
22/6/2011	5.842,78
5/7/2011	2.373,66
11/7/2011	2.807,16
21/7/2011	55.762,04
27/7/2011	2.500,00
4/8/2011	3.324,30
9/8/2011	20.000,00
16/8/2011	10.000,00
24/8/2011	7.758,67
26/9/2011	500,00
11/10/2011	343.551,06
13/10/2011	197.000,00
13/10/2011	22.817,49
19/10/2011	16.056,20
21/10/2011	5.024,60
28/10/2011	2.335,00
11/11/2011	44.222,75
24/11/2011	19.570,07
6/12/2011	706,98
8/12/2011	24.749,95
12/12/2011	3.106,25
17/7/2012	14.010,00
17/7/2012	25.996,92
17/7/2012	25.996,92
17/7/2012	106.504,40
17/7/2012	632,00
17/7/2012	397,33
17/7/2012	743,22
17/7/2012	743,22
17/7/2012	525,29



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

18/7/2012	4.990,24
18/7/2012	1.327,00
18/7/2012	2.650,38
18/7/2012	2.443,69
18/7/2012	2.662,00
18/7/2012	760,96
18/7/2012	1.273,60
18/7/2012	419,20
18/7/2012	632,00
19/7/2012	4.990,24
19/7/2012	632,00
19/7/2012	7.180,37
19/7/2012	2.417,25
19/7/2012	2.455,45
20/7/2012	2.455,45
20/7/2012	4.185,87
20/7/2012	1.267,66
24/7/2012	4.185,87
24/7/2012	2.335,00
24/7/2012	4.332,82
24/7/2012	4.332,82
24/7/2012	8.193,57
24/7/2012	882,00
24/7/2012	1.273,60
24/7/2012	4.998,24
24/7/2012	3.000,00
25/7/2012	2.455,45
25/7/2012	43.252,20
7/8/2012	54.128,25
15/8/2012	2.335,00
15/8/2012	4.332,82
15/8/2012	4.332,82
15/8/2012	1.869,55
10/9/2012	431,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

19/9/2012	2.335,00
20/9/2012	4.332,82
20/9/2012	4.332,82
5/10/2012	4.332,82
5/10/2012	4.332,82
9/10/2012	2.335,00
19/12/2012	55.922,62

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/4/2023: R\$ 3.168.169,47.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo - SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo - SP, à Diretoria de Administração e Logística e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado São Paulo - SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE/D4, em 10 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1